

MÓDULO V

DOS PARTIDOS POLÍTICOS

TÍTULO I – DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I – CONCEITO DE PARTIDO POLÍTICO

1. Partido Político é “uma organização de pessoas inspiradas por idéias ou movidas por interesses, buscando tomar o poder, normalmente pelo emprego de meios legais, e nele conservar-se para realização dos fins propugnados” (Paulo Bonavides).
2. O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal (Lei nº 9.096/1995, artigo 1º)

CAPÍTULO II – NATUREZA JURÍDICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

1. Os partidos políticos possuem natureza jurídica de direito privado, sendo, em razão disso, pessoas jurídicas de direito privado.
2. A natureza jurídica de direito privado decorre de expressa determinação legal. Nos termos do artigo 44, inciso V, do Código Civil, as agremiações partidárias são pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III – PROCEDIMENTOS PARA A CRIAÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS

1. A criação de um Partido Político exige a observância de alguns procedimentos e formalidades, expressos tanto na Constituição Federal, quanto na Lei nº 9.096/1995, quais sejam:
 - 1.1. **ELABORAÇÃO DO ESTATUTO E PROGRAMA DO PARTIDO**
 - 1.1.1. As pessoas que desejarem fundar um partido político, deverão elaborar um programa partidário e o estatuto do partido político, no qual prevejam, dentre outros itens, estrutura interna, organização, funcionamento, forma de eleição dos dirigentes e duração dos mandatos destes.
 - 1.1.2. Faz-se necessário que os fundadores da agremiação partidária designem, no estatuto do partido político, os dirigentes e órgãos deste, para que, posteriormente, possam levar o estatuto a registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral.
 - 1.2. **SUBSCRIÇÃO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DO PARTIDO**
 - 1.2.1. Após a elaboração do programa e do estatuto partidário, os seus fundadores deverão subscrever o requerimento de registro do partido político, em número nunca inferior a 101 (cento e um), com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados (9), conforme exigência do artigo 8º, caput, da Lei nº 9.096/1995.
 - 1.2.2. O requerimento deverá indicar o nome e a função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na Capital Federal, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995.
 - 1.3. **REGISTRO DO REQUERIMENTO EM CARTÓRIO**
 - 1.3.1. Efetivada a subscrição do requerimento acima mencionado, os fundadores do partido político deverão levá-lo, juntamente com o estatuto e o programa partidário, para registro no Cartório competente de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital Federal (Brasília), nos termos da legislação vigente.
 - 1.4. **APOIAMENTO MÍNIMO DE ELEITORES PARA CARACTERIZAR O CARÁTER NACIONAL DO PARTIDO**
 - 1.4.1. Depois de cumprir todos os passos acima consignados, os fundadores do partido político deverão observar o requisito do apoio mínimo de eleitores, para que possa ser efetuado o registro do seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

- 1.4.2. O apoio mínimo consiste no número equivalente a meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles, conforme estabelecido pelo § 1º, do artigo 7º, da Lei dos Partidos Políticos.
- 1.4.3. A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona Eleitoral, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Chefe do Cartório Eleitoral, o qual dará imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de 15 (quinze) dias, lavrará o seu atestado, devolvendo-a ao interessado.
- 1.4.4. A Resolução TSE nº 22.553/2007, não admite o encaminhamento de ficha de apoio de eleitores pela Internet, tendo em vista a exigência contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995.
- 1.5. **REGISTRO DO ESTATUTO DO PARTIDO NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**
- 1.5.1. Alcançado o apoio mínimo e obedecidos os demais procedimentos, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral.
- 1.5.2. O requerimento será instruído como os seguintes documentos:
- Exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;
 - Certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere artigo 8º, § 2º, da Lei dos Partidos Políticos;
 - Certidões dos Cartórios Eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o artigo 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995.
- 1.5.3. Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registrará o estatuto do partido, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 1.6. **REGISTRO DO ESTATUTO DO PARTIDO NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**
- 1.6.1. Constituídos, definitivamente, na forma do estatuto, os órgãos de direção municipais, regionais e nacional, o presidente regional do partido solicitará o registro no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de (Resolução-TSE nº 19.406/1995, artigo 12):
- Exemplar autenticado do inteiro teor do programa e estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;
 - Certidão de inteiro teor do registro do partido no Cartório Civil das Pessoas Jurídicas;
 - Certidões dos Cartórios Eleitorais que comprovem ter o partido obtido, no Estado/Distrito Federal, o apoio mínimo de eleitores; e
 - Prova da constituição definitiva dos órgãos de direção municipais e regional, com a designação de seus dirigentes, na forma do seu estatuto, autenticada pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.
- 1.7. **ALTERAÇÕES NO PROGRAMA OU NO ESTATUTO PARTIDÁRIO**
- 1.7.1. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no Ofício Civil competente, deverão ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral. Portanto, estas modificações deverão ser registradas tanto no Ofício Civil competente, quanto no Tribunal Superior Eleitoral.
- 1.8. **EFEITOS DECORRENTES DO REGISTRO EFETUADO JUNTO AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**
- 1.8.1. Alguns efeitos decorrem do registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral. São eles:

- a. Participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados na Lei nº 9.096/1995; e
- b. Exclusividade da denominação do partido, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão o eleitor.